



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo
Unidade Central de Controle Interno – UCCI

NOTIFICAÇÃO Nº 004/2020

Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Protocolo Nº 4499
Rio Bananal 07/07/2020
Funcionário. Portaria Nº 2491

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Bananal – ES
Responsável: Josemar Luiz Barone – Secretário Municipal de Administração
C/c Lorraine Silva Lírio Valle – Coordenadora Setor de Licitação
C/c Rodrigo Neves de Freitas – Procurador Municipal
Referência: Determinação TCE-ES: Ofício 00870/2020-3 e Acórdão 1589/2019 referente ao Processo 4924/2017.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar Nº 101/2000, na Lei Orgânica Municipal e ainda nos termos da Lei Complementar Municipal Nº 010/2011 e suas alterações, Resolução TC Nº 227 de 25/08/2011, alterada pela Resolução TC 257 de 07/03/2013, e por fim o Decreto Municipal Nº 1292 de 08/03/2012 e demais normas que regulam as atribuições do Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

1 – DOS FATOS

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do ofício 00870/2020, encaminhado ao Prefeito Felismino Ardizzon, notifica-o da determinação constante do subitem 1.4 do Acórdão 1589/2019 abaixo transcrito:

“1.4 Determinar aos prefeitos dos municípios do Espírito Santo e aos responsáveis pelos, respectivos, órgãos de controle interno a fim de que enviem, para análise desta Corte de Contas, com antecedência mínima de 90 dias antes da publicação do edital: a) cópia integral do processos licitatórios, bem como b) os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira realizados em formato de planilha eletrônica (com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas), inclusive com os dados de estudo de demanda, de todas as Concessões e PPPs que vierem a ser licitadas, nos moldes da Acórdão Plenário 1742/2018, prolatado no Processo TC 6483/2017”.

2 – DA LEGISLAÇÃO

- Leis nº. 8.987/95 - Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos;



- Leis nº. 9.074/95 - Lei que Estabelece Normas para Outorga e Prorrogações das Concessões e Permissões de Serviços Públicos;
- Lei nº. 11.079/2004 - Lei que Institui Normas Gerais para Licitação e Contratação de Parceria Público-Privada no Âmbito da Administração Pública.

3 – DOS FUNDAMENTOS

A Concessão é a delegação contratual da execução de serviço, originalmente de competência do Poder Público, através de licitação, na modalidade concorrência, a uma empresa privada (concessionária), por prazo determinado e condições específicas. Nas concessões não há contrapartida do município. A concessionária faz os investimentos necessários e assume os riscos da exploração da atividade, remunerando-se por meio da cobrança de tarifas junto aos usuários e/ou da exploração de eventuais receitas acessórias (não-tarifárias).

Segundo a previsão da Lei nº 8.987/95, em seu art. 2º, II, concessão de serviço público “é a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”.

Há concessão também para execução de obra pública ou uso de bem público. Em qualquer caso, o particular vai explorar a atividade ou bem por sua conta e risco, nas condições e pelo prazo previstos na legislação e no contrato. Os contratantes têm liberdade relativa ao estipular as cláusulas, podendo negociar prazo, remuneração etc., mas ficam adstritos às regras legais de finalidade, forma, mutabilidade, procedimentos etc.

Na Concessão se transfere tão somente a execução do serviço, obra, ou uso de bem público. No final do contrato, os ativos concedidos retornam para o município, que poderá administrá-los ou concedê-los novamente. A titularidade permanece com o Poder Público. A isso se chama delegação. O caso de transferência de titularidade denomina-se outorga, e se opera somente mediante lei, como é o caso das autarquias, por exemplo.

A Parceria Público-Privada é um contrato de prestação de serviços de médio e longo, firmado pela Administração Pública, sendo vedada a celebração de contratos que tenham como objeto, exclusivamente, o fornecimento de mão-de-obra, de equipamentos ou execução de obra pública. Na PPP, a implantação da infraestrutura necessária para a prestação do serviço contratado pela Administração dependerá de iniciativas de financiamento do setor privado. A





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo
Unidade Central de Controle Interno – UCCI

remuneração do particular será fixada com base em padrões de desempenho, e será devida somente quando o serviço estiver à disposição da Administração Pública e dos usuários.

Segundo a Lei Federal 11.079/2004, “não constitui Parceria Público-Privada a Concessão Comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal 8.987/95, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”. A diferença básica entre Parceria Público-Privada e Concessão Comum é a remuneração do parceiro privado. Nas Concessões Comuns, a remuneração do concessionário advém, exclusivamente, das tarifas cobradas dos usuários. Já nas Parcerias Público-Privadas, há pagamento de contraprestação pela Administração Pública, com ou sem cobrança de tarifa dos usuários.

4 – DAS RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, esta Unidade Central de Controle Interno MANIFESTA-SE, portanto:

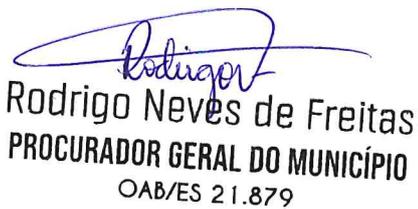
- a) Pelo cumprimento das disposições contidas no ofício 00870/2020 e no subitem 1.4 do Acórdão 1589/2019, referente ao Processo TC 4924/2017, tendo os responsáveis o compromisso de enviar a Controladoria Municipal os dados solicitados, para que esta os remeta ao Tribunal de Contas.

Em caso de inobservância dos preceitos presente nesta Notificação pelos responsáveis, a UCCI comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

É a notificação.

Rio Bananal - ES, 07 de julho de 2020.


MAURICÉIA DALBEM
Controladora Municipal


Rodrigo Neves de Freitas
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/ES 21.879

07/07/2020

07/07/2020
Denise P. Osami



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 22DAF-ECFF6-EF44D



Ofício 00870/2020-3

Processo: 04924/2017-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

Descrição complementar: PM Rio Bananal - FELISMINO ARDIZZON

Criação: 02/04/2020 16:19

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
FELISMINO ARDIZZON
Prefeito Municipal de Rio Bananal

Assunto: Processo TC 4924/2017 – Acórdão TC-1589/2019 – Plenário

Senhor Prefeito,

Em atendimento ao **Acórdão TC-1589/2019 – Plenário**, prolatado no processo TC 4924/2017, que trata de Fiscalização na modalidade Levantamento, realizada no âmbito dos 78 municípios do Estado do Espírito Santo, fica Vossa Excelência **notificado** da determinação constante do **subitem 1.4** do mencionado Acórdão.

Acompanha este ofício cópia do Acórdão TC-1589/2019 – Plenário, bem como cópia do Acórdão TC-1742/2018 – Plenário, prolatado no processo TC 6483/2017.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

Ofício REC – VOR

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
02/04/2020 16:20

FELISMINO ARDIZZON
PREFEITURA DE RIO BANANAL
Av. 14 de Setembro, nº 887, Centro
CEP 29.920-000 Rio Bananal-ES
Tel. (27) 3265-1201

ACÓRDÃO 01589/2019-8 – PLENÁRIO

Processo: 04924/2017-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

UGs: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA – Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC – Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC – Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI – Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibraçu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI – Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM – Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML – Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM – Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM – Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICLIOTTI DA CUNHA
22/11/2019 16:32

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
21/11/2019 17:53

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
21/11/2019 17:48

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
21/11/2019 17:40

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
21/11/2019 17:37

Assinado por
ODILSON SOUZA
BARBOSA JUNIOR
21/11/2019 17:27

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
21/11/2019 17:25

o Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: LUIZ AMERICO BOREL, AMANDA QUINTA RANGEL, IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA, MAX FREITAS MAURO FILHO, LUCIANO SANTOS REZENDE, ANGELO GUARCONI JUNIOR, LAURO VIEIRA DA SILVA, GUERINO LUIZ ZANON, JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA, SERGIO LUIZ ANEQUIM, ELIAS DAL COL, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ANGELO ANTONIO CORTELETTI, HILARIO ROEPKE, FELISMINO ARDIZZON, JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, MARCOS GERALDO GUERRA, FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, GEDER CAMATA, WANZETE KRUGER, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, BRAZ DELPUPO, GILSON ANTONIO DE SALES AMARO, GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR, ROGERIO FEITANI, JOAO PAGANINI, GILSON DANIEL BATISTA, JOSE DE BARROS NETO, LUIZ CARLOS PIASSI, EDELIO FRANCISCO GUEDES, JOAO DO CARMO DIAS, JOAO CARLOS LORENZONI, SERGIO MURILO MOREIRA COELHO, SERGIO FARIAS FONSECA, MARIO SERGIO LUBIANA, CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK, DARLY DETTMANN, VERA LUCIA COSTA, JONES CAVAGLIERI, JOSAFÁ STORCH, EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, LUCIANO DE AIVA ALVES, ADEMAR SCHNEIDER, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO MENEGUELLI, ALMIR LIMA BARROS,

PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO, ELEAZAR FERREIRA LOPES, ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO, OTAVIO ABREU XAVIER, FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ALENCAR MARIM, RUBENS CASOTTI, ROBSON PARTELI, WELITON VIRGILIO PEREIRA, DANIEL SANTANA BARBOSA, THIAGO FIORIO LONGUI, REGINALDO SIMAO DE SOUZA, JOAO VANES DOS SANTOS, LUCIANO MIRANDA SALGADO, CARLOS BRAHIM BAZZARELLA, VICTOR DA SILVA COELHO, HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL, ARNOBIO PINHEIRO SILVA, CHRISTIANO SPADETTO, SIDICLEI GILES DE ANDRADE, PEDRO AMARILDO DALMONTE, JOAO CHRISOSTOMO ALTOE, FABRICIO GOMES THEBALDI, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, GERALDO LOSS, IRINEU WUTKE, FABRICIO PETRI, BRUNO TEOFILIO ARAUJO, LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, THIAGO PECANHA LOPES, CARLOS RENATO PRUCOLI, JOILSON ROCHA NUNES

Procuradores: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

**FISCALIZAÇÃO – LEVANTAMENTO – INCLUSÃO EM
PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO 2020 – MULTAR –
DETERMINAR – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de fiscalização, na modalidade Levantamento, que teve por objetivo verificar a existência e quantificar concessões públicas e parcerias público-privadas (PPPs), em execução ou em fase preliminar (antes do lançamento do edital), no âmbito dos 78 municípios do Estado do Espírito Santo.

A Equipe técnica, através da Manifestação Técnica MT 1016/2017-9 (evento 2), propôs que o Relator determinasse o envio, por meio de comunicação de diligência, do questionário formulado pela área técnica destinado a colher informações sobre concessões públicas e parcerias público-privadas (PPPs) em execução ou em fase preliminar aos 78 municípios do Espírito Santo, fixando o retorno do questionário preenchido ao TCEES no prazo de 20 dias após o recebimento da notificação.

Ato contínuo, a área técnica, através da Manifestação técnica 1111/2017-9 (evento 10), propôs que o processo recebesse sigilo apenas quanto aos riscos identificados e as sugestões de futuras ações de controle.

Na 37ª Sessão Ordinária do Plenário em 24/07/2019, proferi o voto 5970/2017-2, sendo acompanhando pelos meus pares, originando a Decisão 4147/2017 na qual encampeei as propostas de encaminhamento feitas na MT 1016/2017 e na MT 1111/2017, fixando prazo de 20 dias, após ciência da comunicação de diligência, para retorno dos questionários ao TCEES, devidamente respondidos.

Devidamente Citados e Notificados, 24 municípios não apresentaram informações, o corpo técnico apresentou, então, em 12/7/2018, a Instrução Técnica Inicial 394/2018 (evento 379), propondo a citação e notificação desses 24 Prefeitos, a fim de se justificarem e apresentarem as informações requisitadas através do questionário.

Devidamente citados, apenas 6 dos 24 prefeitos não atenderam a Decisão Segex 402/2018, tendo sido, então, apresentada, em 28/2/2019, a Instrução Técnica Inicial 151/2019 (evento 583), propondo a citação e notificação desses 6 Prefeitos, a fim de que se justificassem, apresentado as informações requisitadas através do questionário (evento 3). A Decisão Segex 140/2019 (evento 585), de 7/3/2019, encampou a Instrução 151/2019.

Expedidos os Termos de Citações e Notificações, os Responsáveis apresentaram, tempestivamente (Despacho SGS 21818/2019-evento 641), as seguintes manifestações: **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, Prefeito de Guarapari, justificativas (eventos 622-623) e documentação suporte (eventos 624-628); **Sr. Max Freitas Mauro Filho**, Prefeito de Vila Velha, justificativas (eventos 629 e 633) e documentação suporte (evento 630); **Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos**, Prefeito da Serra, justificativas

(evento 631) e documentação suporte (eventos 632 e 634); **Sr. Thiago Bringer**, Controlador-Geral de Cachoeiro de Itapemirim, (evento 635), **Sr. Jonei Santos Petri**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cachoeiro de Itapemirim e **Sr. Vanderley Teodoro de Souza**, Diretor-Presidente da Agersa-Cachoeiro de Itapemirim, justificativas (evento 647) e documentação suporte (evento 648); **Sr. Guerino Luiz Zanon**, Prefeito de Linhares, justificativas (evento 636) e documentação suporte (evento 637 e 638).

Insta observar que São Gabriel da Palha foi o único município que descumpriu a decisão Segex 140/2019. Através do Despacho 22.653/2019 (evento 645), de 14/5/2019, foi decretada a revelia da Sra. Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, Prefeita de São Gabriel da Palha.

Ato continuo foi apresentado o Relatório de Levantamento 15/2019 (evento 652). Na sequência, os autos foram encaminhados ao NRE – Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais onde foi elaborado a Instrução técnica conclusiva 4154/2019 que concluiu:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto e com base no inciso IV do artigo 319 e nos §§ 6º e 7º, do artigo 329, todos do RITCEES¹, **propõem-se os seguintes encaminhamentos:**

5.1 a **manutenção do achado** descrito no subitem 3.1 da ITI 151/2019, do presente Processo TC 4924/2017, conforme fundamentação contida no item 3 desta ITC, nos seguintes termos:

5.1.1 **OMISSÃO NO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA EXTERNA DETERMINADA PELO TCEES**

¹ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

[...]

§ 6º Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Crítérios: § 3º do art. 1º da Lei Complementar Estadual 621/12 c/c § 3º do art. 1º; art. 314, §§ 3º e 5º; e art. 389, IV, todos do RITCEES, bem como a Decisão TC 4147/2017.

Responsáveis: Lucélia Pim Ferreira da Fonseca - Prefeita de São Gabriel da Palha.

5.2 a **manutenção da determinação contida no subitem 1.1 da Decisão Plenária 4147/2017** (evento 17) quanto ao sigilo dos anexos que tratam dos riscos identificados e das sugestões de futuras ações de controle;

5.3 a **inclusão, no PAF 2020**, de ações fiscalizatórias em transporte coletivo e estacionamento rotativo, na área de interesse *mobilidade urbana*;

5.4 a **expedição de determinação aos prefeitos dos municípios do Espírito Santo e aos responsáveis pelos, respectivos, órgãos de controle interno** a fim de que enviem, para análise desta Corte de Contas, com antecedência mínima de 90 dias antes da publicação do edital, **a)** cópia integral do processos licitatórios, bem como **b)** os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira realizados em formato de planilha eletrônica (com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas), inclusive com os dados de estudo de demanda, de todas as Concessões e PPPs que vierem a ser licitadas, nos moldes da Acórdão Plenário 1742/2018, prolatado no Processo TC 6483/2017.

Sugere-se, ainda, que sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, conforme art. 303 do RITCEES², arquivando-se o processo, ao final, nos termos do artigo 330 do RITCEES³.

² Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

³ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
II - trancamento de contas consideradas iliquidáveis pelo Tribunal;
III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;
V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;
VI - após o registro de que trata o art. 224, inciso I, deste Regimento;
VII - nos demais casos previstos neste Regimento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer 5088/2019-7, anuiu a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 4154/219-9.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da área técnica na forma da Instrução Técnica Conclusiva ITC 4154/2019-9, encampada pelo Ministério Público Especial e Contas – Parecer 5088/2019-6, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Multar a Senhora Lucélia Pin Ferreira da Fonseca no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção do achado descrito no subitem 3.1 da ITI 151/2019, do presente processo:

OMISSÃO NO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA EXTERNA DETERMINADA PELO TCEES

Critérios: § 3º do art. 1º da Lei Complementar Estadual 621/12 c/c § 3º do art. 1º; art. 314, §§ 3º e 5º; e art. 389, IV, todos do RITCEES, bem como a Decisão TC 4147/2017.

Responsáveis: Lucélia Pim Ferreira da Fonseca - Prefeita de São Gabriel da Palha.

1.2 Determinar a classificação do presente processo como não sigiloso, com exceção dos anexos que tratem dos riscos identificados e das sugestões de futuras ações de controle;

1.3 Inclusão, no PAF 2020, de ações fiscalizatórias em transporte coletivo e estacionamento rotativo, na área de interesse *mobilidade urbana*;

1.4 Determinar aos prefeitos dos municípios do Espírito Santo e aos responsáveis pelos, respectivos, órgãos de controle interno a fim de que enviem, para análise desta Corte de Contas, com antecedência mínima de 90 dias antes da publicação do edital: **a)** cópia integral do processos licitatórios, bem como **b)** os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira realizados em formato de planilha eletrônica (com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas), inclusive com os dados de estudo de demanda, de todas as Concessões e PPPs que vierem a ser licitadas, **nos moldes da Acórdão Plenário 1742/2018, prolatado no Processo TC 6483/2017.**

1.5 Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.6 Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretária-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1742/2018 – PLENÁRIO

Processo: 06483/2017-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

UGs: SECONT - Secretaria de Estado de Controle e Transparência,
SEDES - Secretaria de Estado de Desenvolvimento

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOSE EDUARDO FARIA DE AZEVEDO, MARCOS PAULO PUGNAL
DA SILVA

FISCALIZAÇÃO LEVANTAMENTO – INCLUIR PONTOS NO PAF 2019 – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de fiscalização, na modalidade levantamento, cujo objetivo foi verificar a existência e quantificar todas as concessões de serviços públicos e parcerias público-privadas (PPPs), em execução ou em fase preliminar de elaboração (antes do lançamento do edital), existentes no âmbito do Governo do Estado do Espírito Santo, de forma a municiar o Núcleo de Regimes Especiais (NRE) de amplo conhecimento acerca do objeto, bem como permitir um melhor planejamento das ações do NRE.

Por meio da **Decisão Monocrática 142/2018**, foi realizada a notificação do responsável para que encaminhasse a este Tribunal o questionário constante do Apêndice 450/2017 dos presentes autos, o qual apresentou suas informações (**Resposta de Comunicação 275/2018**).

Mediante a Manifestação Técnica 462/2018, a área técnica concluiu com as seguintes propostas de encaminhamento:

- a) Expedir, com fulcro no art. 358, II, do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** para que o Secretário de Estado de Controle e Transparência apresente as informações solicitadas no questionário anexo, em prazo de 5 dias após o recebimento da comunicação, para o retorno do questionário preenchido ao TCEES;
- b) Envio, junto com a cópia desta Manifestação, do questionário constante no Apêndice 450/2017.

Devidamente citado, o responsável apresentou resposta **tempestivamente (Peça Complementar 10598/2018)**.

A partir destes documentos, o Núcleo de Regimes Especiais – NRE elaborou o Relatório de Levantamento nº 03/2018, sugerindo inclusão no PAF e realização de determinação, o que foi acolhido na Instrução Técnica Conclusiva 3441/2018 e no Parecer do Ministério Público Especial de Contas (**Parecer 5554/2018**).

Vieram-me os autos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada no **Relatório de Levantamento 03/2018**, abaixo transcrito:

5. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dadas as informações constantes nesse Relatório, é possível constatar a vultosa materialidade e a elevada complexidade dos projetos apresentados, o que leva a necessidade de algum tipo de atuação em quase a totalidade dos projetos.

No caso dos projetos em execução, os maiores riscos identificados referem-se ao não atendimento de parâmetros de qualidade exigidos, e que foram precificados, e também na realização de revisões do equilíbrio econômico financeiro que não representem a realidade dos eventos ocorridos.

Assim, foi identificada a necessidade de fiscalização dos seguintes projetos (apresentados na ordem do maior para o menor risco):

- i. Ampliação da rede "Faça Fácil";
- ii. Concessão para exploração do transporte coletivo intermunicipal (Transcol)
- iii. Coleta e tratamento de esgotamento sanitário do Município da Serra;
- iv. Coleta e tratamento de esgotamento sanitário do Município de Vila Velha;
- v. Concessão da Rodovia do Sol

Deve ser destacado que os itens "i" e "iii" desse rol já constam no Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste ano.

Em relação à concessão para exploração do transporte de passageiros intermunicipal da Grande Vitória, item "ii", o mesmo já foi objeto de fiscalizações, Processos TC 1216/2017 e 1433/2018, as quais foram determinadas pelo Acórdão TC 1226/2016-Plenário.

O mesmo Acórdão determinou também a realização de auditoria em eventual revisão do equilíbrio econômico financeiro que vier a ocorrer no contrato. Tal fato ainda não ocorreu, porém, já foi solicitado no Processo TC 1433/2018 o envio da documentação no momento da ocorrência do evento. Por tal motivo, esta fiscalização não consta na proposta de encaminhamento deste Relatório, porém, ressalta-se a necessidade de sua realização.

Por fim, em relação à Concessão da Rodovia do Sol, esta já foi objeto de fiscalização, Processo TC 5591/2013, o qual está em fase de julgamento. Dessa forma, a análise acerca da necessidade de outras fiscalizações neste objeto vai depender da decisão final tomada após o julgamento.

Quanto aos projetos em fase de elaboração, os riscos mais relevantes referem-se à elaboração de estudos de viabilidade econômica financeira com impropriedades, como, por exemplo, a inclusão de itens desnecessários; escolha de modelo do serviço caro e defasado, bem como a precificação de elementos que compõem a planilha em valores/percentuais superiores aos usualmente praticados.

Como não há garantia que todos os projetos elencados terão prosseguimento, o ideal é que a necessidade de fiscalização seja avaliada em uma fase em que o projeto esteja mais maduro, qual seja, após a conclusão do edital, porém, antes da realização da licitação.

Desta forma, propõe-se as seguintes propostas de encaminhamento:

- a) Inclusão, no PAF de 2019, de realização de auditoria no contrato de concessão do serviço de coleta e tratamento de esgotamento sanitário do Município de Vila Velha;
- b) Determinação ao órgão central de controle interno do Governo do Estado (Secont), bem como para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, para que sejam enviados, para análise desta Corte de Contas, com antecedência mínima de 90 dias antes da publicação do edital, os processos licitatórios, bem como os estudos de viabilidade econômico financeira realizados, de todas as Concessões e PPPs que vierem a ser licitadas pelo Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, VOTO no sentido de propor que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 INCLUIR, no PAF de 2019, a realização de auditoria no contrato de concessão do serviço de coleta e tratamento de esgotamento sanitário do Município de Vila Velha;

1.2 DETERMINAR ao órgão central de controle interno do Governo do Estado (Secont), bem como para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, para que sejam enviados, para análise desta Corte de Contas, **com antecedência mínima de 90 dias antes da publicação do edital**, os processos licitatórios, bem como os estudos de viabilidade econômico financeira realizados, de todas as Concessões e PPPs que vierem a ser licitadas pelo Estado do Espírito Santo;

1.3 Após o trânsito em julgado, **arquivar** dos presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2018 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheira em substituição: Márcia Jaccoud Freitas.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

